



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.006, DE 10 DE JUNHO DE 1.987

Dispõe sobre desburocratização no serviço público municipal.

BRUNO JOÃO PATELLI, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária, realizada em 29 de maio de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica abolida, no âmbito municipal, a exigência da apresentação dos seguintes atestados, aceitando-se, em substituição, a declaração do interessado ou do procurador bastante:

- a) atestado de vida;
- b) atestado de residência;
- c) atestado de pobreza;
- d) atestado de dependência econômica;
- e) atestado de idoneidade moral, e
- f) atestado de bons antecedentes.

Artigo 2º - Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firmas em qualquer documento apresentado para fazer prova perante as repartições e entidades públicas municipais da Administração Direta e Indireta e as Fundações instituídas pelo Poder Público.

Artigo 3º - As declarações feitas perante os órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta e as Fundações instituídas pelo Poder Público serão suficientes e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário.

Artigo 4º - Havendo fundadas razões de dúvida quanto a identidade do declarante ou a veracidade das declarações, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a dúvida seja dirimida, anotando-se a circunstância no processo.



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

Artigo 5º - Quando a apresentação de documento decorrer do disposto no artigo anterior, o servidor anotará os elementos essenciais do documento, restituindo-o em seguida ao interessado.

Artigo 6º - A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada pelo servidor a quem deva ser apresentado o documento ou por tabelião, dispensada, nesta última hipótese, a apresentação do original para nova conferência.

Parágrafo Único - Quando a autenticação for feita pelo servidor responsável este certificará na cópia que a mesma confere com o original que lhe foi apresentado.

Artigo 7º - As exigências necessárias a instrução do requerido serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Artigo 8º - Não será exigida prova de fato já comprovada pela apresentação de outro documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário a sua obtenção.

Artigo 9º - Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão e o interessado poderá ser feita por qualquer meio: comunicação oral, direta ou telefônica, correspondência, telegrama ou telex, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

Artigo 10 - Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado em setor incompetente para apreciá-lo, cabendo a este promover de imediato o seu correto encaminhamento.



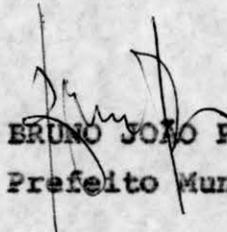
# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

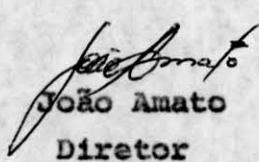
fls. 03

Artigo 11 - Verificada, em qualquer tempo, a ocorrência de falsificação de assinatura em documento público ou particular, fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato a autoridade competente, dentro de cinco (5) dias, para instauração de processo criminal e/ou administrativo.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
BRUNO JOÃO PATELLI  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos dez dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

  
João Amato  
Diretor